

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura passada, que objetiva vedar o estabelecimento do chamado “horário de verão” nos Estados das Regiões Norte e Nordeste, ou seja, aqueles compreendidos entre as latitudes 0º e 11º 30' sul, com exceção do Estado da Bahia.

O autor ressalta a necessidade de revisão da relação entre os custos e os benefícios decorrentes do estabelecimento do horário de verão no País, notadamente na Região Nordeste, e afirma que estudos comprovam que a medida traz prejuízos à saúde da população e reduz a produtividade dos trabalhadores, apesar de resultar em economia de energia, assinalando que, com a privatização do setor elétrico, não há ganhos financeiros para o Poder Público.

Para resolver o problema de escassez de energia, entende o nobre autor que empresas e Governo devem investir em pesquisas visando ao melhor aproveitamento de energias alternativas, como a eólica, a solar, a termelétrica e a nuclear, uma vez que se aproxima o tempo em que a água deverá ser reservada para fins mais nobres, como o consumo humano.

Aduz o proponente que a população carente é a maior prejudicada pela instituição do horário de verão, pois são os moradores das regiões mais remotas nas grandes metrópoles que são obrigados a deixar seus

lares mais cedo, na madrugada escura, submetendo-se à ação de delinqüentes favorecidos pela pouca luminosidade.

Especificamente, com relação ao estabelecimento do horário de verão nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil, o ilustre proponente faz referência ao estudo “A Impropriedade da Hora de ‘Verão’ no Nordeste Setentrional e no Meio Norte”, de autoria de professor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, e apresenta várias considerações extraídas do referido estudo, concluindo que:

“...o horário de verão no Brasil só tem sentido nas seguintes regiões geográficas: sul, sudeste, centro-oeste e quando muito no Estado da Bahia no Nordeste (Salvador está a 13º de latitude). De um modo geral, este horário não poderá ser implementado entre as latitudes de 0º até 11º 30', aplicando-se apenas nas latitudes superiores a 11º30'.”

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei n^{os} 3.771/2000, 3.957/2000, 974/2003 e 1.536/2003 que passamos a descrever a seguir.

PL nº 3.771, de 2000

Esta proposição, de autoria do Deputado José Aleksandro, estabelece vedação a que o Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere a alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, institua o horário de verão na região compreendida pelo paralelo 5º 16' (cinco graus e dezesseis minutos) de latitude norte e o Trópico de Capricórnio.

Adicionalmente, determina que o ato de implantação do horário de verão deverá discriminar os Estados e Municípios onde a medida deverá vigorar, facultando a extensão do horário de verão à integralidade dos Municípios e Estados que estejam parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

Para justificar a proposição, o autor, em síntese, aduz que no Brasil, na faixa de terras que se estende da linha do Equador até os trópicos, durante apenas alguns dias do verão, o período de insolação diurna apresenta-se ligeiramente acrescido em relação ao verificado no inverno. Portanto, somente ao sul do Trópico de Capricórnio é que se justifica a instituição do horário de verão

no Brasil pois, nesta região, no verão, a insolação diurna apresenta-se acrescida de aproximadamente uma hora por um período de cem ou mais dias.

No Brasil, o Trópico de Capricórnio corta os territórios dos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul. Portanto, de acordo com a proposição, o estabelecimento do horário de verão ficaria limitado aos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sendo facultada a sua extensão à integralidade dos Municípios e Estados situados parcialmente ao sul do Trópico de Capricórnio.

PL nº 3.957, de 2000

De autoria do Deputado Luiz Bittencourt, este Projeto de Lei também limita a competência para estabelecer o horário de verão no País, conferida ao Poder Executivo pelo disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, vedando a sua extensão aos Estados de Goiás e Tocantins e ao Distrito Federal.

Justificando sua proposição, o autor lembra que em Brasília, que está situada em posição intermediária na região objeto do Projeto de Lei, apenas durante cerca de três semanas, a cada ano, verifica-se que a duração do período diurno é maior em aproximadamente uma hora, sendo este período praticamente idêntico em Goiânia e muito inferior em Palmas. Portanto, o estabelecimento do horário de verão nos Estados de Goiás e Tocantins e no Distrito Federal, por período superior a quatro meses, submete a população a mudanças bruscas de hábitos, representando agressão desnecessária e desumana.

PL nº 974, de 2003

Esta proposição, de autoria da Deputada Maninha, também limita a competência conferida ao Poder executivo pelo disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, determinando que o Poder Executivo, antes de decretar o horário de verão, deverá consultar os eleitores da unidade da Federação ou da Região do País afetada, preferencialmente em conjunto com o processo eleitoral através de plebiscito, ou mediante a realização de audiências públicas, estabelecendo ainda que o resultado do plebiscito ou a audiência pública teria validade mínima de um ano e máxima de quatro anos.

Adicionalmente, o Projeto de Lei da ilustre parlamentar estabelece que o órgão de segurança pública da unidade federada onde for aprovada a adoção do horário de verão deverá providenciar as ações preventivas necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores, especialmente entre as 5 e 7 horas da manhã.

Justificando a proposta, a Deputada afirma que a imposição do horário de verão pelo Executivo leva Estados da Federação a recorrerem ao Judiciário contra a medida. Lembra a autora que há diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis à implantação do horário de verão, concluindo que a discussão pública da matéria indubitavelmente resultará numa solução que preserve o interesse do cidadão.

PL nº 1.536, de 2003

O Projeto em tela, de autoria da Deputado Maurício Rabelo, é de idêntico teor ao PL nº 3.771/2000, estabelecendo vedação a que o Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere a alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, institua o horário de verão na região compreendida entre o extremo norte do País e o Trópico de Capricórnio.

Na justificação da proposição, o autor faz referência ao PL nº 3.771/2000 e apresenta argumentação semelhante à adotada pelo autor do referido Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importa lembrar que a proposição em análise é de indubitável relevância para o setor elétrico nacional, porém seus efeitos extrapolam os limites do setor, estabelecendo alteração temporária na Hora Legal vigente nas Unidades da Federação onde a medida é adotada.

A Hora Legal exerce papel fundamental nas diversas relações civis e comerciais das pessoas, especialmente no controle de operações do mercado financeiro; do mercado de capitais; dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; dos sistemas de telecomunicações;

e dos sistemas de transporte e controle de tráfego aéreo. Alterações nos horários de abertura e fechamento dos mercados de capitais e de chegada e partida de vôos internacionais no Brasil exemplificam como mudanças na Hora Legal vigente podem implicar repercussões em todo o País e até no exterior.

A Hora Legal no Brasil foi estabelecida por intermédio do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a existência de quatro fusos horários no território nacional e estabelece a hora vigente em cada um deles, tendo como referência a hora do meridiano de Greenwich, que passa pelo observatório astronômico de mesmo nome, próximo de Londres, Inglaterra.

O Decreto nº 10.546, de 5 de novembro de 1913, aprovou o regulamento que orientava a implantação do disposto no Decreto nº 2.784/1913. Posteriormente, Decreto sem número, de 15 de fevereiro de 1991, revogou, entre diversos outros, o Decreto nº 10.546/1913. Entretanto, o Decreto nº 4.264, de 10 de junho de 2002, reprimirá, isto é, restabeleceu o regulamento aprovado por intermédio do Decreto nº 10.546/1913, e alterou o art. 6º do referido regulamento, estabelecendo que compete ao Observatório Nacional, unidade de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, gerar a Hora Legal do Brasil e disseminá-la pelos meios de comunicação.

O horário de verão foi instituído no país, pela primeira vez, por intermédio do Decreto nº 20.466, de 1º de outubro 1931. A medida, que objetivava economizar energia elétrica, abrangeu todo o território nacional.

Em 13 de maio de 1942, foi emitido o Decreto-Lei nº 4.295, que atribuiu ao Conselho Nacional de Energia Elétrica – CNAEE a competência para, entre outras providências, determinar ou propor medidas para a redução do consumo de energia elétrica “seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em que se fizer conveniente”.

Entre 1931 e 1966, Decretos Presidenciais estabeleceram间断地 o horário de verão com durações variáveis, porém abrangendo todo o território nacional, com exceção do Decreto nº 52.700, de 18 de outubro de 1963, que limitou a medida aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Guanabara.

A partir de 1986, o horário de verão vem sendo instituído todos os anos no Brasil, porém com períodos de tempo e abrangência territorial

variáveis, fomentando todos os anos intermináveis discussões quanto aos benefícios e prejuízos decorrentes da medida.

Como acontece durante o verão em vários países do mundo, antecipando-se os ponteiros do relógio em uma hora, aproveita-se o maior período de luz natural disponível, reduzindo-se a coincidência de consumo de energia para atender à iluminação pública, às cargas comerciais e industriais e, principalmente, às cargas residenciais, que crescem significativamente quando a população retorna aos lares, acende as luzes e liga os eletrodomésticos, especialmente os chuveiros elétricos e aparelhos de ar condicionado domésticos, provocando um pico de consumo.

Obtém-se, com a medida, uma redução da demanda de energia no horário de ponta que, em média, varia de 4% a 5%, poupando o País de gerar energia termelétrica, necessária para o atendimento do horário de ponta, e de antecipar investimentos que seriam necessários apenas para atender ao crescimento da demanda de energia neste período do ano, caso a medida não fosse implementada.

Por essa razão, apesar de atualmente vivermos um período de sobra de energia elétrica no país, estudo elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, abordando a instituição do horário de verão no período 2003/2004, recomenda a sua adoção, ressaltando que a estimativa de redução da demanda máxima simultânea no horário de ponta no período, com a instituição da medida, é da ordem de 2.230 MW, ou 5,2% da demanda máxima das Regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste, o que equivale ao consumo do Estado de Santa Catarina no horário de ponta.

Ressalta-se, contudo, que o referido estudo do ONS, nas suas conclusões, afirma que:

“6.1 Em função dos benefícios relacionados com a segurança operacional da rede elétrica e a significativa economia com geração térmica, recomenda-se a implantação do Horário de Verão no período outubro 2003 / fevereiro 2004 nas regiões Sudeste/Centro-Oeste e Sul do País, exceção feita aos estados do Mato Grosso e Tocantins, tendo em vista que os benefícios decorrentes da redução de carga, proporcionados pelo HV, não são significativos.”

6.2 No que concerne à região Nordeste, os benefícios não são de grande relevância, mesmo na rede de distribuição da área sul da Bahia, que de acordo com entendimentos formalizados com a Coelba, a redução de carga não se traduz em ganhos significativos para a operação.”

Assim, tanto as avaliações técnicas do órgão competente do setor elétrico, quanto os estudos que fundamentam a proposição em análise, apontam para a inadequação da adoção do horário de verão nas Regiões Norte e Nordeste do País.

Conclui-se, portanto, pela adequação do objetivo do PL nº 1.819, de 1999, que busca justamente vedar o estabelecimento do chamado “horário de verão” nos Estados das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Entretanto, a referida proposição, em seu art. 1º, exclui o Estado da Bahia das regiões onde é vedado ao Executivo decretar o horário de verão, apesar dos referidos estudos concluírem pela inadequação da adoção da medida no Estado.

Adicionalmente, a proposição ao especificar as latitudes “0º a 11,30º”, conforme consta no seu art. 1º, além de criar dúvidas se a vedação abrange as áreas dos Estados de Roraima e do Amapá que se situam acima do Equador e a parte do Estado da Bahia que se situa abaixo da latitude 11º30’, representa equivocadamente a referida coordenada geográfica. A latitude e a longitude são ângulos, portanto suas medidas são tradicionalmente representadas em graus, minutos e segundos, empregando-se números inteiros. Assim a representação correta da latitude sul limítrofe seria 11º30’ (onze graus e trinta minutos) e não 11,30º (onze graus e três décimos) como grafado na proposição.

Ademais, em conformidade, com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril 2001, a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, a cláusula de revogação genérica, constante do art. 3º da proposição em análise, deve ser suprimida.

Busca-se corrigir os lapsos acima apontados, por intermédio do Substitutivo em anexo.

Quanto às proposições apensadas, verifica-se que os Projetos de Lei n^{os} 3.771/2000, 3.957/2000 e 1.536/2003 impõem vedações ao estabelecimento do horário de verão em Unidades da Federação nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste, contradizendo as razões técnicas do setor elétrico e astronômicas que justificam a adoção do horário de verão, uma vez que estendem a referida vedação aos Estados ou Municípios onde comprovadamente o período de maior iluminação natural é superior a uma hora no verão, e onde estudos elétricos concluem pelos benefícios da medida.

Por outro lado, o apensado Projeto de Lei n° 974, de 2003, ignora as razões técnicas do setor elétrico e astronômicas que fundamentam o estabelecimento do horário de verão, delegando ao arbítrio popular toda e qualquer limitação referente à adoção da medida.

A proposição deixa de considerar os custos associados à realização das preconizadas audiências públicas ou plebiscitos, em todas as Unidades da Federação a serem afetadas pela medida, sendo relevante lembrar que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil existem 5.561 Municípios.

Adicionalmente, o Projeto de Lei n° 974, de 2003, deixa de avaliar os custos envolvidos e transtornos que provocaria para as populações de diversos Municípios que, vizinhos ou não, viessem a deliberar diferentemente pela adoção do horário de verão.

Portanto, com base no exposto, pronunciamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 1.812, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 3.771/2000, 3.957/2000, 974/2003 e 1.536/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 1999

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão nos Estados das Regiões Norte e Nordeste do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção do horário de verão nos Estados das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Relator